



ACÓRDÃO Nº 006/2022

Processo Impugnação 1ª Instância nº: 102836/2019

Processo Recurso ao CMC nº: 78507/2021

Recorrente: END OLIVEIRA FISCALIZAÇÃO TÉCNICA EM MONTAGEM LTDA - EPP

Assunto: Recurso Voluntário

Conselheiro Relator: Osmar Rodrigues Soares

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ISS. ASPECTO ESPACIAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. ESTABELECIMENTO PRESTADOR NÃO CONFIGURADO. PREVALÊNCIA DO DOMICÍLIO DO PRESTADOR. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por END OLIVEIRA FISCALIZAÇÃO TÉCNICA EM MONTAGEM LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 07.785.471/0001-00, contra decisão administrativa de Primeira Instância prolatada no Processo nº 102836/2019, tendo como objeto o Auto de Infração - Intimação nº 480/2019, lavrado pela Equipe de Fiscalização do Imposto sobre Serviços (ISS) do Município de Canoas/RS.

Através do processo administrativo 49126/2019, a Recorrente solicitou revisão de lançamentos, pois, por equívoco, emitiu nota fiscal com ISS sob responsabilidade do prestador do serviço e devido ao Município de Canoas/RS. Entretanto, o imposto foi retido pelo cliente e recolhido ao Município de Triunfo/RS.

A Recorrente teve o pedido de revisão de lançamentos indeferido e, ante a notícia de que a empresa estava recolhendo imposto devido à Canoas/RS para outro município, foi iniciado procedimento de Revisão Fiscal por meio da Ordem de Serviço 201900030, através do processo 76620/2019.

Como resultado da Revisão Fiscal apurou-se que a empresa Recorrente deixou de recolher Imposto Sobre Serviços nos anos de 2015 e 2016 ao Município



Continuação.....ata 006/2022

de Canoas/RS e, em consequência, foi emitido o Auto de Infração – Intimação nº 480/2019.

A Recorrente apresentou defesa administrativa de 1ª Instância, alegando, em síntese, que busca a definição de qual o município correto de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Referiu que todas as notas fiscais que foram objeto do auto de infração, já tiveram o ISSQN recolhido, por meio de retenção na fonte efetuada pelo cliente, ao Município de Triunfo/RS.

Afirma, ainda, que o Fiscal de Tributos se equivocou na interpretação da legislação e dos fatos, entre a leitura dos termos “local do estabelecimento prestador” e “local do domicílio do prestador”. No entendimento da Recorrente, o local do estabelecimento prestador seria onde existe a atuação profissional, ou seja, onde é gerada a receita objeto de tributação pelo ISSQN.

Alega ainda que, *“conforme os contratos de prestação de serviços, entre o impugnante e os contratantes, o serviço é prestado nas dependências da contratante, de forma fixa, estabelecendo uma unidade “produtiva” geradora de receita, no Município de Triunfo (na maioria dos casos). Pois se tratam de serviços realizados de forma constante e ininterrupta”*.

Requeru, ao final, que fosse declarado insubsistente o Auto de Infração – Intimação 480/2019 e tornar ineficazes as multas, atualizações monetárias e as multas por infração cobradas em função do referido Auto de Infração.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, por unanimidade, pelo Grupo Julgador de 1ª Instância, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração.

Inconformada com a decisão que julgou improcedente a Impugnação, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, limitando-se a apresentar a mesma argumentação e formular os mesmos pedidos já apresentados por ocasião da Impugnação de Primeira Instância.

A representante da Fazenda Pública Municipal manifestou-se pelo recebimento do Recurso e, no mérito, pelo integral desprovimento para fins de manutenção da decisão proferida pelo Grupo Julgador de Primeira Instância, com a conservação do Auto de Infração nº 480/2019.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Canoas
Secretaria Municipal da Fazenda
Diretoria de Administração Tributária

Continuação.....ata 006/2022

Por fim, o processo foi distribuído a este Conselheiro para a relatoria.

É o relatório.

VOTO

Senhora presidente,

Demais Conselheiros.

DA TEMPESTIVIDADE

A ciência da decisão proferida pelo Grupo Julgador de Primeira Instância foi tomada em 29 de setembro de 2021.

A Recorrente protocolou Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes em 19 de outubro de 2021, na Unidade da Central de Atendimento ao Cidadão, 20 (vinte) dias após a ciência da decisão de Primeira Instância.

Segundo o artigo 83 da Lei Municipal nº 1783/1977 – Código Tributário Municipal, *“Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão”*.

O Recurso Voluntário, portanto, foi apresentado tempestivamente, pois ocorreu dentro do prazo estabelecido na legislação aplicável.

DO MÉRITO

Dos Serviços Prestados

Importante, inicialmente, efetuar a identificação do serviço prestado pela Recorrente, ante a eventual repercussão na fixação da competência tributária, pois a LC 116/2003 elege o estabelecimento prestador, o domicílio do prestador ou o local da prestação, a depender dos serviços, para definir o ente competente a exigir a exação.

No presente caso, a classificação dos serviços prestados pela Recorrente no subitem 17.09 da lista de serviços anexa à Lei Municipal 4818/2003, que espelha a



Continuação.....ata 006/2022

lista de serviços anexa à LC 116/2003, é pacífica. Tanto a Fiscalização Municipal quanto a empresa Recorrente concordam nesse ponto.

Em resposta a questionamentos efetuados pela Fiscalização do ISS no processo de revisão de lançamentos, através de e-mail, a Recorrente respondeu que tem efetuado o enquadramento dos seus serviços no “item 17.09 – Perícias, Laudos, Exames Técnicos e análises Técnicas”.

a) Qual item da Lista de Serviço a empresa tem efetuado o enquadramento da prestação de serviço de inspeção de equipamentos e ensaios NÃO destrutivos? Descrever os serviços prestados e máquinas utilizados?

R: Item 17:09 – Perícias, Laudos, Exames Técnicos e análises Técnicas.

Descrição: Os serviços prestados conforme descrição do Anexo A item 2.

Equipamentos:

Recorte 01: E-mail com respostas da Recorrente, extraído do Processo de Revisão de Lançamentos nº 49126/2019, pág. 49. (pág. 191 do processo de Revisão Fiscal nº 76620/2019).

Vale destacar que o Contribuinte reconheceu que os serviços prestados são de “inspeção de equipamentos e ensaios não destrutivos” (fls. 04 do presente Recurso) e, em nenhum momento, tanto na Impugnação quanto no Recurso, questionou a classificação dos serviços no subitem 17.09.

Do Aspecto Espacial do ISS

Superada a classificação dos serviços prestados, passamos a analisar o local de ocorrência do fato gerador e a competência para exigir o tributo.

A prestação do serviço enquadrado no Subitem 17.09 tem sua competência tributária disposta no art. 3º, caput, da Lei Complementar 116/03, uma vez que não está listada entre as exceções previstas nos incisos I a XXV do mesmo artigo:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

(...)

Nesse sentido, por não estar relacionado em quaisquer das exceções previstas nos incisos I a XXV, a definição da sujeição ativa segue a chamada regra geral de incidência do ISS, prescrita no “caput” do art. 3º citado, ou seja, o imposto



Continuação.....ata 006/2022

será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for executado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação).

Resta, então, esclarecer se está configurado estabelecimento prestador da Recorrente em Triunfo/RS, e nesse caso o ISS é devido lá. Caso contrário, não havendo estabelecimento prestador em Triunfo/RS, a competência para exigir o tributo é do Município onde a empresa está domiciliada, Canoas/RS.

O artigo 4º da Lei Complementar 116/2003, busca definir a questão:

*Art. 4o Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e **que configure unidade econômica ou profissional**, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Grifei)*

Analisando o dispositivo, para ser considerado estabelecimento prestador é preciso que no local o contribuinte alcance seus objetivos sociais, de modo a configurar unidade econômica ou profissional. Não bastando a mera execução dos serviços naquele local.

Por essa razão, a competência para exigência do imposto, no presente caso, é do Município de Canoas/RS, considerada a localidade em que há uma unidade econômica e profissional do contribuinte, senão vejamos:

Embora os serviços tenham sido prestados no Município de Triunfo/RS, a Recorrente não detinha qualquer tipo de filial, sede ou sucursal neste município. Pelo contrário, possui domicílio único em Canoas/RS.

Equivoca-se a Recorrente ao concluir que o imposto é devido "onde é gerada a receita da prestação de serviços, objeto de tributação do ISSQN" (pág. 07). Há que se configurar unidade econômica ou profissional para tanto, sendo irrelevantes sua denominação.

A movimentação do pessoal necessário para execução dos serviços não tem o condão de alterar a competência para cobrança do ISS. Se assim fosse, em cada prestação de serviços da Recorrente, fora do Município de Canoas/RS, estaria



Continuação.....ata 006/2022

configurada uma unidade econômica, ofendendo o conceito de unidade econômica/profissional.

Para exemplificar a situação, por ocasião da emissão da NFSE 1087, em 15/09/2018, a Recorrente executou serviço de inspeção de equipamentos no Município de Marechal Deodoro/AL. Questionamos se ficou configurado um estabelecimento prestador naquela localidade? E mais, em cada município onde a Recorrente executou serviços de inspeção, também se configurou uma nova unidade econômica? Por exemplo, Maceió/AL, Duque de Caxias/RJ?

Registre-se, aliás, que os elementos que caracterizam o estabelecimento prestador estão presentes no Município de Canoas/RS. A sede da empresa está estabelecida em Canoas/RS, local onde está presente sua estrutura operacional, onde são tomadas as decisões administrativas, organizacionais e todos os demais atos gerenciais, local onde há contratação de pessoal, onde a requerente possui inscrição municipal, local indicado em todos os seus materiais impressos e indicado como endereço para correspondência, local do domicílio fiscal para todos os seus tributos.

Por outro lado, no Município de Triunfo/RS há apenas uma prestação de serviços prevista de forma contratual, por um certo período de tempo e com o deslocamento de parte do pessoal da requerente. Em momento algum, verificou-se a presença dos elementos caracterizadores de uma unidade econômica ou profissional, o que afasta a existência do estabelecimento prestador em Triunfo/RS.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Canoas
 Secretaria Municipal da Fazenda
 Diretoria de Administração Tributária

Continuação.....ata 006/2022

SODEXO SODEXO DO BRASIL COMERCIAL SA - FL ANEXO SODEXO DO BRASIL COMERCIAL SA AV Senador Djalma, Nº 500 São João - Porto Alegre - RS CEP: 91200-310 FONE: (51) - 3337 9252 FAX: (51) - 3337 9252		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA		 CHAVE DE ACESSO: 431905499305140 Consulta de autenti http://www.nfe.faz
Nº: 000052286 SÉRIE: 650 FOLHA 1 DE 1		PROCEL EST. BOQUEIRI TRIBUTARIOS		
NATUREZA DA OPERAÇÃO: Venda merc. adq. rec. de terceiros		PROCEL EST. BOQUEIRI TRIBUTARIOS 143190098507173		
Nº DA FISC. ESTADUAL: 0962840130		Nº DA FISC. ESTADUAL: 51 3477-1914 / 51 3477-1914		
NOME DO SACADO: END OLIVEIRA FISCAL TECNICA MONTAGEM (2370019137)		BAIRRO: MARECHAL BONDON		
ENDEREÇO: RUA IRMAO PEDRO 354, SL 201		ESTADO: RS		
MUNICÍPIO: CANGAS		DATA: 19/06/2019		
VENCIMENTO: 19/06/2019		VALOR: R\$ 1.274,00		

Tanto assim, que nos documentos apresentados no processo de Revisão de Lançamentos (processo 49126/2019), sempre consta como endereço da Recorrente o Município de Canoas/RS. Recorte 02: DANFE ref. Vale alimentação dos funcionários, Processo de Revisão de Lançamentos nº 49126/2019, pág. 174. (pág. 316 do processo de Revisão Fiscal).

 Construtora Norberto Odebrecht S/A		RECIBO 641		VALOR R\$ 1.274,00	
UG_0125063_PROJETO PETROQUIMICAS TRIUNFO RS Rodovia BR 386, Tabai/Canoas Triunfo RS BR CEP: 95853000		DATA: 10/06/2019		VENCIMENTO: 15/06/2019	
INSCRIÇÃO CNPJ/ME: 15.102.298/0398-01		INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1690045449			
NOME DO SACADO: END OLIVEIRA FISCALIZACAO TECNICA EM MONTAGEM LTDA		BAIRRO: MARECHAL BONDON			
ENDEREÇO: R IRMAO PEDRO, 354		ESTADO: RS			
MUNICÍPIO: CANGAS		INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0240362367			
INSCRIÇÃO CNPJ/ME: 07.785.471/0001-00		VALOR POR EXTENSO: (UM MIL E DOZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS)			

Recorte 03: Recibo ref. Locação de armários, Processo de Revisão de Lançamentos nº 49126/2019, pág. 142. (pág. 284 do processo de Revisão Fiscal)

Nesse mesmo sentido, quando questionado pela Fiscalização do ISS de Canoas/RS, sobre os critérios para definição do Município competente para a exação tributária, a Recorrente reconheceu que não possui unidade econômica ou profissional em Triunfo/RS e, apesar da coordenação dos serviços se dar de forma



Continuação.....ata 006/2022

fixa no local de execução, toda a administração e estrutura organizacional da empresa é feita pela sede em Canoas/RS.

b) A empresa tem unidade econômica ou profissional no Município de Triunfo/RS?

R: Não

c) Há manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessária a execução dos serviços no Município de Triunfo/RS?

R: Sim, todo o serviços e manutenções são prestados no município de Triunfo.

d) Há estrutura organizacional e administrativa no Município de Triunfo a fim de gerir a equipe e os trabalhos?

R: Sim, a supervisão e coordenação dos serviços são fixos dentro das respectivas plantas onde são prestados os serviços, porem toda a Administração e a estrutura organizacional da empresa é feita pela sede locada em Canoas.

e) Se o imposto é devido em Triunfo/RS, por que razão a unidade econômica e profissional existente neste Município não se utiliza do aparato da Prefeitura de Triunfo/RS para emissão de documentos fiscais?

R: Lei nº 4.818 de 01 de dezembro de 2003

ESTABELECE NORMAS PARA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN, ALTERA A LEI N.º 1.943, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Recorte 04: Resposta aos questionamentos da Fiscalização Tributária de Canoas/RS, Processo de Revisão de Lançamentos nº 49126/2019, pág. 50. (pág. 192 do processo de Revisão Fiscal).

Para ajudar a esclarecer a questão, trazemos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção do STJ, ao analisar o RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.121 - SP (2009/0090826-0), no voto da Relatora, Ministra Eliana Calmon, pacificou o entendimento no sentido de que, no regime da LC 116/2003, há as seguintes regras:

“1ª) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

2ª) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação);



Continuação.....ata 006/2022

3ª) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção"

Todavia, para que não paire nenhuma dúvida acerca do tema, colacionamos ainda as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PRESTADOS NA VIGÊNCIA DA LC 116/2003, POR EMPRESA QUE NÃO POSSUI UNIDADE AUTÔNOMA (FILIAL, AGÊNCIA, SUCURSAL) FORA DO MUNICÍPIO EM QUE ESTABELECIDO A SUA SEDE. SUJEITO ATIVO.

1. O STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 nos seguintes termos: a) "como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; b) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); c) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção".

2. Orientação adotada no julgamento do RESP 1.117.121/SP, no regime do art. 543-C do CPC.

3. No caso dos autos, a empresa não possui unidade autônoma (filial, agência, sucursal, etc.) fora do Município de Campo Grande, onde instalada sua sede, razão pela qual a própria agravante esclarece que os serviços foram prestados mediante deslocamento de recursos humanos e materiais do seu estabelecimento para as outras praças.

Essa informação é corroborada pelas notas fiscais de prestação de serviços, onde consta que o prestador é o estabelecimento sediado no Município de Campo Grande (se houvesse unidade autônoma, a nota fiscal de prestação de serviços indicaria a respectiva inscrição no CNPJ e o endereço da filial ou sucursal).

4. Dessa forma, inexistindo estabelecimento/unidade autônoma nas diversas municipalidades em que os serviços de informática são prestados (mediante deslocamento de recursos humanos e materiais), o ISS é devido ao Município de Campo Grande.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 299.489/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 18/6/2014.) (Grifei)

TJ – SP – Apelação Cível AC 10225315420188260577 SP 1022531 – 54.2018.8.26.0577

Data da Publicação: 03/10/2019

EMENTA



Continuação.....ata 006/2022

Tributário – Apelação – Ação Declaratória – ISS – Município de São José dos Campos – Sentença que julgou improcedente o pedido – Pretensão a reforma – Inadmissibilidade – Alegação de cerceamento de defesa – Inocorrência – Comprovação da existência de estabelecimento prestador que pode ser feita documentalment, sem necessidade de provas testemunhal e pericial – Autora que, no mais, deixou de requerer a produção de tais provas quando intimada para tanto – Mérito – A competência tributária ativa quanto ao ISS é, como regra, do Município onde se encontra o estabelecimento prestador – Artigos 3º e 4º da LC 116/2003 – A lei define esse estabelecimento como local “onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços”, que não se confunde com o local onde o serviço é prestado – Interpretação que deve levar em consideração o sentido técnico, e não coloquial, do vocábulo “atividade” – Estabelecimento prestador é o local onde o contribuinte organiza seus fatores de produção, o que implica certo grau de abstração operacional e decisória – Lógica utilizada no julgamento do Tema 355 pelo STJ – No caso, o contribuinte participa de licitações para prestar serviços meteorológicos em diversos municípios, enviando equipes para operar estações de monitoramento e desenvolver os softwares correspondentes – **Elementos nos autos que indicam que nesses municípios há apenas um “local”, mas não um estabelecimento prestador, já que ali apenas se executam parâmetros pré-definidos em contratos administrativos - Tais estruturas físicas, que são criadas pontualmente para a prestação de serviços, denotam o local onde a empresa presta o serviço, mas não onde desenvolve sua atividade** – Sentença mantida – Recurso desprovido (grifei)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. PESQUISA EM ARQUEOLOGIA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LC 116/2003. ESTABELECIMENTO PRESTADOR. - Não conhecimento do recurso do Município de Erechim por intempestividade e inadequação. - A interpretação da lista de serviços é taxativa, nela não se podendo incluir outros serviços por analogia. Por outro lado, admite-se a interpretação extensiva, abrangendo nos serviços já inclusos outros de mesma natureza, embora com outra denominação. REsp 1.111.234/PR, julgado sob o rito do art. 543-C. In casu, há previsão de incidência de ISS sobre "serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza" (item 2.01 da lista anexa), o que abriga os serviços de pesquisa na área da arqueologia prestados pela parte autora. - **Considera-se local da prestação dos serviços de pesquisa o local do estabelecimento prestador, assim entendido aquele em que o contribuinte possui unidade econômica ou profissional para a prestação do serviço. Precedentes.** - Tendo em vista que não há prova de qualquer outro estabelecimento prestador da parte autora, é competente o Município de Erechim para a cobrança do ISS em tela, o qual é devido diante do enquadramento no item 2.01 da lista anexa à LC 116/03. APELO DO RÉU NÃO CONHECIDO. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO DA AUTORA. (Apelação Cível, Nº 70063962633, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 30-03-2015) (grifei)



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Canoas
Secretaria Municipal da Fazenda
Diretoria de Administração Tributária

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, passível de ser julgado o presente Recurso Voluntário.

Analisando o conjunto probatório, tenho que não ficou configurado estabelecimento prestador no Município de Triunfo/RS, existindo apenas um deslocamento de materiais e mão de obra necessários para a execução dos serviços, sendo o Município de Canoas/RS o ente competente para exigir o tributo.

Desta forma, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário interposto pela Recorrente, e a consequente manutenção da decisão Grupo Julgador de 1ª Instância, no sentido de manter o Auto de Infração - Intimação nº 480/2019.

É como voto.

Os conselheiros Elis Regina Moura, Daniel Stoffels Claudino, Nelson Casagrande, Paulo Amaro Massardo Miranda e Juliano Brito, por unanimidade negaram provimento ao recurso.

Sala de sessões, 09 de novembro de 2022.

Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente

OSMAR RODRIGUES
SOARES:56026080015

Assinado digitalmente por OSMAR
RODRIGUES SOARES:56026080015
Razão: Eu estou aprovando este
documento
Data: 2022.11.11 11:25:30-03'00'

Osmar Rodrigues Soares
Conselheiro Relator

